# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019794 - SP(2025/0305166-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125<br>RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110<br>GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO IINTERNO DESPROVIDO.

**1**. Na hipótese, as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ausência de nulidade do processo administrativo e ocorrência de má-fé do insurgente foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**2**. De acordo com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC.2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

**3**. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

**Documento eletrônico VDA56573921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/05/2026 18:32:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: d5027fcd-0cd6-41f2-9737-f0820f5906ae**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA56573921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/05/2026 18:32:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: d5027fcd-0cd6-41f2-9737-f0820f5906ae**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019794 - SP(2025/0305166-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR |
| ADVOGADOS | : | ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125<br>RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110<br>GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO IINTERNO DESPROVIDO.

**1**. Na hipótese, as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ausência de nulidade do processo administrativo e ocorrência de má-fé do insurgente foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**2**. De acordo com a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC.2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, para a demonstração da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no apelo excepcional interposto pela parte insurgente.

**3**. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON IZIDORO CHEMIN JÚNIOR contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 439-444).

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta, em síntese, não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, bem como teria ficado devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

Destaca que "a controvérsia aqui instaurada não depende de análise das provas produzidas nos autos, posto que a discussão jurídica travada é bem objetiva e se limita na análise da violação ou não ao artigo 126 do Decreto nº 6.514/2008 notadamente porque o Agravado não diligenciou para intimar o Agravante para apresentação de alegações finais e recurso administrativo no endereço em que foi lavrada a infração e nem no endereço constante da defesa administrativa apresentada nos autos, ambos fundamentos que constam nas decisões proferidas nos autos" (e-STJ, fl. 452).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão recorrida (e-STJ, fls. 450-458).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 466).

É o relatório.

**VOTO**

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, está correta e deve ser confirmada a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, no recurso especial se aduziu violação ao art. 126 do Decreto n. 6.514/2008, no que concerne à necessidade de reconhecimento da nulidade do processo administrativo por ausência de notificação por via postal com aviso de recebimento ou por outro meio válido que assegure a certeza da ciência do autuado para apresentação de recurso, em razão de terem sido conhecidos outros endereços do ora recorrente e do local da infração, mas, após uma única tentativa infrutífera, ter havido intimação editalícia.

Sobre a questão, o acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade e evidenciou a má-fé do ora demandante, ao alegar ser nulo o processo em questão.

Leia-se (e-STJ, fls. 339-340 e 361):

> Ora, falta com a boa-fé o polo privado, porquanto, ao mesmo tempo em que formula reclamo por ter sido intimado pelo Edital, sequer se dignou de apresentar seu endereço novo, o que claramente evidencia posição escapista, a fim de dificultar a sua localização, postura que somente reforça a completa ausência de vício, por parte do Estado, que seguiu a ritualística inerente, sem nenhum prejuízo causar ao polo autuado.
> Desta forma, o feito à Origem deve volver, para regular processamento da execução, porque nenhuma nulidade se flagra, restando prejudicada a apelação privada.
> Indeferida a defesa do infrator ambiental, em sede administrativa, houve tentativa de sua intimação, que restou infrutífera, tornando a epístola como “mudou- se”, ID 149769646 - Pág. 3, sobrevindo, daí, a intimação editalícia. Logo, não se há de falar em cerceamento de defesa nem para apresentar

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

> alegações finais, nem para oferta de recurso administrativo, porque intentou a Administração intimar ao interessado, sem sucesso.
> Aliás, dos declaratórios extrai-se a intenção privada de fazer com que o Poder Público "fique à sua caça", quando é seu o dever de atualizar o endereço onde pode ser encontrado, portanto dispensável diligência no próprio local da autuação (ou pesquisas infinitas em todos os locais de possível paradeiro privado), por isso não se há de falar no endereço da Rua 29 de Maio, 891, Bonito-MS, pois, segundo o elemento do ID 149769647 - Pág. 8, anotado na fotografia "chegada da servidão na Fazenda do sr. José Zaia outubro de 2005", assim pessoa diversa da de Nelson e, repita-se, cabe ao administrado manter seus endereços atualizados e se põe dispensada diligência no próprio local do cometimento da infração, não havendo provas de que o executado resida em tal lugar.
> Ademais, para reforçar o quanto já apreciado, no sentido do tom escapista adotado pelo ente insurgente, consta de sua procuração o endereço 29 de Maio, 891, ID 149769645 - Pág. 18, ao passo que a tentativa de citação do particular à Rua Pio Rojas, 348, Campo Grande-MS, foi infrutífera, ID 149769645 - Pág. 10, o que também se deu em âmbito administrativo, ID 149769647 - Pág. 54.
> Portanto, insista-se, as próprias palavras do insurgente, colocando diversidade de endereços e não firmando um sequer como sendo o efetivo local a ser encontrado – junto à exceção de pré-executividade não se dignou de trazer um único comprovante de residência – apenas reforça o seu ímpeto de não ser localizado, assim prevalece o interesse público, cabendo ao interessado, quanto ao mérito, acessar as vias judiciais cabíveis, se assim desejar debater, porque impresente a nulidade aqui tratada.

Essas conclusões foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Não foi comprovado o suscitado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto do recurso especial, refere-se à incidência de juros de mora no período entre a realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, e à existência de preclusão para incluir esses encargos acessórios na liquidação, mesmo após homologação dos cálculos.

**2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, em razão da aplicação do disposto na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada**.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.949.518/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. "Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro"(REsp n. 1.814.330/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 28/9/2021) .

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

> 5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.428.177/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
> 2. Diante da inexistência de prova pré-constituída, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que "a denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, é medida que se impõe, por não ser o caso de mandado de segurança, à luz do disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n. 12.016/2009 " (RMS n. 60.168/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021). Precedentes.
> **3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica**.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.403.380/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - sem grifo no original)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado na decisão da Presidência do STJ, deve ser ratificada a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2026 11:14:47**
**Código de Controle do Documento: b726639d-c662-443a-8be7-f00252d4eeb7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.019.794 / SP**

Número Registro: 2025/0305166-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045273220114036000 45273220114036000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR |
| ADVOGADOS | : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125 |
| | RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110 |
| | GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR |
| ADVOGADOS | : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS011125 |
| | RAFAEL GOMES VIEIRA - MS019110 |
| | GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES - MS027950 |
| AGRAVADO | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA |

**Documento eletrônico VDA56500505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:48:19**
**Código de Controle do Documento: f42ddd65-137c-412f-971f-ff37564b2304**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56500505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2026 02:48:19**
**Código de Controle do Documento: f42ddd65-137c-412f-971f-ff37564b2304**